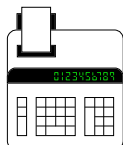


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 074

17/09/98



GRR - TABELA DE RECOLHIMENTO EM ATRASO PERÍODO DE 10/09/98 A 09/10/98

A tabela abaixo fornece o coeficiente único para o cálculo dos encargos (AM + JM + MULTA), a serem utilizados a partir de 10 de setembro de 1998.

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	14/04/98	15/04/98	16/04/98	17/04/98	20/04/98	22/04/98	23/04/98	24/04/98	27/04/98
10/09/98	0,27922400	0,27888900	0,27855500	0,27822000	0,27788600	0,27755200	0,27721800	0,27688300	0,27654900
11/09/98	0,27948600	0,27915100	0,27881600	0,27848200	0,27814700	0,27781300	0,27747900	0,27714500	0,27681100
14/09/98	0,27974700	0,27941300	0,27907800	0,27874300	0,27840900	0,27807500	0,27774000	0,27740600	0,27707200
15/09/98	0,29024900	0,27967500	0,27934000	0,27900500	0,27867100	0,27833600	0,27800200	0,27766800	0,27733300
16/09/98	0,29051300	0,29017600	0,27960200	0,27926700	0,27893200	0,27859800	0,27826300	0,27792900	0,27759500
17/09/98	0,29077800	0,29044000	0,29010200	0,27952900	0,27919400	0,27885900	0,27852500	0,27819100	0,27785600
18/09/98	0,29104200	0,29070400	0,29036600	0,29002900	0,27945600	0,27912100	0,27878700	0,27845200	0,27811800
21/09/98	0,29130600	0,29096800	0,29063100	0,29029300	0,28995500	0,27938300	0,27904800	0,27871400	0,27837900
22/09/98	0,29157000	0,29123200	0,29089500	0,29055700	0,29021900	0,27964500	0,27931000	0,27897500	0,27864100
23/09/98	0,29183500	0,29149700	0,29115900	0,29082100	0,29048300	0,29014600	0,27957200	0,27923700	0,27890300
24/09/98	0,29209900	0,29176100	0,29142300	0,29108500	0,29074800	0,29041000	0,29007200	0,27949900	0,27916400
25/09/98	0,29236300	0,29202500	0,29168700	0,29134900	0,29101200	0,29067400	0,29033600	0,28999900	0,27942600
28/09/98	0,29262800	0,29229000	0,29195200	0,29161400	0,29127600	0,29093800	0,29060100	0,29026300	0,28992500
29/09/98	0,29289200	0,29255400	0,29221600	0,29187800	0,29154000	0,29120200	0,29086500	0,29052700	0,29018900
30/09/98	0,29315700	0,29281900	0,29248100	0,29214200	0,29180400	0,29146700	0,29112900	0,29079100	0,29045300
01/10/98	0,29342200	0,29308300	0,29274500	0,29240700	0,29206900	0,29173100	0,29139300	0,29105500	0,29071800
02/10/98	0,29368600	0,29334800	0,29301000	0,29267100	0,29233300	0,29199500	0,29165700	0,29131900	0,29098200
05/10/98	0,29395100	0,29361300	0,29327400	0,29293600	0,29259800	0,29226000	0,29192200	0,29158400	0,29124600
06/10/98	0,29421600	0,29387700	0,29353900	0,29320100	0,29286200	0,29252400	0,29218600	0,29184800	0,29151000
07/10/98	0,29448100	0,29414200	0,29380400	0,29346500	0,29312700	0,29278900	0,29245000	0,29211200	0,29177400
08/10/98	0,29474600	0,29440700	0,29406800	0,29373000	0,29339200	0,29305300	0,29271500	0,29237700	0,29203900
09/10/98	0,29501100	0,29467200	0,29433300	0,29399500	0,29365600	0,29331800	0,29298000	0,29264100	0,29230300

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	28/04/98	29/04/98	30/04/98	04/05/98	05/05/98	06/05/98	07/05/98	08/05/98	11/05/98
10/09/98	0,27621600	0,27588200	0,27554800	0,27521400	0,27488100	0,27454700	0,27421400	0,27388100	0,26335900
11/09/98	0,27647700	0,27614300	0,27580900	0,27547500	0,27514200	0,27480800	0,27447500	0,27414100	0,26361800
14/09/98	0,27673800	0,27640400	0,27607000	0,27573600	0,27540300	0,27506900	0,27473600	0,27440200	0,27406900
15/09/98	0,27699900	0,27666500	0,27633100	0,27599700	0,27566400	0,27533000	0,27499600	0,27466300	0,27433000
16/09/98	0,27726100	0,27692700	0,27659300	0,27625900	0,27592500	0,27559100	0,27525700	0,27492400	0,27459000
17/09/98	0,27752200	0,27718800	0,27685400	0,27652000	0,27618600	0,27585200	0,27551800	0,27518500	0,27485100
18/09/98	0,27778300	0,27744900	0,27711500	0,27678100	0,27644700	0,27611300	0,27577900	0,27544600	0,27511200
21/09/98	0,27804500	0,27771100	0,27737600	0,27704200	0,27670800	0,27637400	0,27604100	0,27570700	0,27537300
22/09/98	0,27830600	0,27797200	0,27763800	0,27730400	0,27697000	0,27663600	0,27630200	0,27596800	0,27563400
23/09/98	0,27856800	0,27823400	0,27789900	0,27756500	0,27723100	0,27689700	0,27656300	0,27622900	0,27589500
24/09/98	0,27883000	0,27849500	0,27816100	0,27782700	0,27749200	0,27715800	0,27682400	0,27649000	0,27615600
25/09/98	0,27909100	0,27875700	0,27842200	0,27808800	0,27775400	0,27742000	0,27708500	0,27675100	0,27641700

28/09/98	0,27935300	0,27901900	0,27868400	0,27835000	0,27801500	0,27768100	0,27734700	0,27701300	0,27667900
29/09/98	0,28985200	0,27928000	0,27894600	0,27861100	0,27827700	0,27794200	0,27760800	0,27727400	0,27694000
30/09/98	0,29011600	0,28977800	0,27920700	0,27887300	0,27853800	0,27820400	0,27787000	0,27753500	0,27720100
01/10/98	0,29038000	0,29004200	0,28970500	0,27913500	0,27880000	0,27846600	0,27813100	0,27779700	0,27746300
02/10/98	0,29064400	0,29030600	0,28996900	0,27939600	0,27906200	0,27872700	0,27839300	0,27805800	0,27772400
05/10/98	0,29090800	0,29057100	0,29023300	0,28989500	0,27932400	0,27898900	0,27865400	0,27832000	0,27798600
06/10/98	0,29117200	0,29083500	0,29049700	0,29015900	0,28982200	0,27925100	0,27891600	0,27858200	0,27824700
07/10/98	0,29143700	0,29109900	0,29076100	0,29042300	0,29008600	0,28974900	0,27917800	0,27884300	0,27850900
08/10/98	0,29170100	0,29136300	0,29102500	0,29068800	0,29035000	0,29001200	0,28967500	0,27910500	0,27877000
09/10/98	0,29196500	0,29162700	0,29128900	0,29095200	0,29061400	0,29027600	0,28993900	0,28960200	0,27903200

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	12/05/98	13/05/98	14/05/98	15/05/98	18/05/98	19/05/98	20/05/98	21/05/98	22/05/98
10/09/98	0,26309900	0,26283900	0,26257900	0,26231800	0,26205800	0,26179800	0,26153800	0,26127900	0,26101900
11/09/98	0,26335700	0,26309700	0,26283700	0,26257700	0,26231700	0,26205700	0,26179700	0,26153700	0,26127700
14/09/98	0,27380600	0,27354400	0,26309500	0,26283500	0,26257500	0,26231500	0,26205500	0,26179500	0,26153500
15/09/98	0,27406700	0,27380500	0,27354200	0,26309400	0,26283300	0,26257300	0,26231300	0,26205300	0,26179300
16/09/98	0,27432800	0,27406500	0,27380300	0,27354000	0,26309200	0,26283200	0,26257100	0,26231100	0,26205100
17/09/98	0,27458900	0,27432600	0,27406400	0,27380100	0,26335000	0,26309000	0,26283000	0,26257000	0,26231000
18/09/98	0,27484900	0,27458700	0,27432400	0,27406200	0,26360900	0,26334900	0,26308800	0,26282800	0,26256800
21/09/98	0,27511000	0,27484800	0,27458500	0,27432200	0,27406000	0,27379700	0,27353500	0,26308700	0,26282600
22/09/98	0,27537100	0,27510900	0,27484600	0,27458300	0,27432100	0,27405800	0,27379600	0,27353300	0,26308500
23/09/98	0,27563200	0,27537000	0,27510700	0,27484400	0,27458100	0,27431900	0,27405600	0,27379400	0,27353100
24/09/98	0,27589300	0,27563100	0,27536800	0,27510500	0,27484200	0,27458000	0,27431700	0,27405500	0,27379200
25/09/98	0,27615400	0,27589200	0,27562900	0,27536600	0,27510300	0,27484100	0,27457800	0,27431500	0,27405300
28/09/98	0,27641600	0,27615300	0,27589000	0,27562700	0,27536400	0,27510100	0,27483900	0,27457600	0,27431400
29/09/98	0,27667700	0,27641400	0,27615100	0,27588800	0,27562500	0,27536200	0,27510000	0,27483700	0,27457400
30/09/98	0,27693800	0,27667500	0,27641200	0,27614900	0,27588600	0,27562300	0,27536100	0,27509800	0,27483500
01/10/98	0,27719900	0,27693600	0,27667300	0,27641000	0,27614700	0,27588400	0,27562200	0,27535900	0,27509600
02/10/98	0,27746100	0,27719800	0,27693500	0,27667100	0,27640800	0,27614600	0,27588300	0,27562000	0,27535700
05/10/98	0,27772200	0,27745900	0,27719600	0,27693300	0,27667000	0,27640700	0,27614400	0,27588100	0,27561800
06/10/98	0,27798400	0,27772000	0,27745700	0,27719400	0,27693100	0,27666800	0,27640500	0,27614200	0,27587900
07/10/98	0,27824500	0,27798200	0,27771900	0,27745500	0,27719200	0,27692900	0,27666600	0,27640300	0,27614000
08/10/98	0,27850700	0,27824300	0,27798000	0,27771700	0,27745400	0,27719100	0,27692700	0,27666400	0,27640100
09/10/98	0,27876900	0,27850500	0,27824200	0,27797800	0,27771500	0,27745200	0,27718900	0,27692600	0,27666300

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	25/05/98	26/05/98	27/05/98	28/05/98	29/05/98	01/06/98	02/06/98	03/06/98	04/06/98
10/09/98	0,26075900	0,26049900	0,26024000	0,25998000	0,25972000	0,25946100	0,25920100	0,25894200	0,25868300
11/09/98	0,26101700	0,26075700	0,26049700	0,26023800	0,25997800	0,25971900	0,25945900	0,25920000	0,25894000
14/09/98	0,26127500	0,26101500	0,26075500	0,26049600	0,26023600	0,25997600	0,25971700	0,25945700	0,25919800
15/09/98	0,26153300	0,26127300	0,26101300	0,26075400	0,26049400	0,26023400	0,25997500	0,25971500	0,25945600
16/09/98	0,26179100	0,26153100	0,26127200	0,26101200	0,26075200	0,26049200	0,26023200	0,25997300	0,25971300
17/09/98	0,26205000	0,26179000	0,26153000	0,26127000	0,26101000	0,26075000	0,26049000	0,26023100	0,25997100
18/09/98	0,26230800	0,26204800	0,26178800	0,26152800	0,26126800	0,26100800	0,26074800	0,26048900	0,26022900
21/09/98	0,26256600	0,26230600	0,26204600	0,26178600	0,26152600	0,26126600	0,26100600	0,26074700	0,26048700
22/09/98	0,26282500	0,26256400	0,26230400	0,26204400	0,26178400	0,26152400	0,26126400	0,26100500	0,26074500
23/09/98	0,26308300	0,26282300	0,26256300	0,26230300	0,26204200	0,26178200	0,26152300	0,26126300	0,26100300
24/09/98	0,26334100	0,26308100	0,26282100	0,26256100	0,26230100	0,26204100	0,26178100	0,26152100	0,26126100
25/09/98	0,26360000	0,26334000	0,26307900	0,26281900	0,26255900	0,26229900	0,26203900	0,26177900	0,26151900
28/09/98	0,27405100	0,27378900	0,27352600	0,26307800	0,26281700	0,26255700	0,26229700	0,26203700	0,26177700
29/09/98	0,27431200	0,27404900	0,27378700	0,27352400	0,26307600	0,26281600	0,26255600	0,26229500	0,26203500
30/09/98	0,27457300	0,27431000	0,27404700	0,27378500	0,27352300	0,26307400	0,26281400	0,26255400	0,26229400
01/10/98	0,27483300	0,27457100	0,27430800	0,27404600	0,27378300	0,26333300	0,26307200	0,26281200	0,26255200
02/10/98	0,27509400	0,27483200	0,27456900	0,27430600	0,27404400	0,27378100	0,26333100	0,26307100	0,26281000
05/10/98	0,27535500	0,27509200	0,27483000	0,27456700	0,27430500	0,27404200	0,27378000	0,27351700	0,27325500
06/10/98	0,27561600	0,27535300	0,27509100	0,27482800	0,27456500	0,27430300	0,27404000	0,27377800	0,27351500
07/10/98	0,27587700	0,27561400	0,27535200	0,27508900	0,27482600	0,27456400	0,27430100	0,27403900	0,27377600
08/10/98	0,27613800	0,27587600	0,27561300	0,27535000	0,27508700	0,27482400	0,27456200	0,27429900	0,27403700
09/10/98	0,27640000	0,27613700	0,27587400	0,27561100	0,27534800	0,27508500	0,27482300	0,27456000	0,27429700

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	05/06/98	08/06/98	09/06/98	10/06/98	12/06/98	15/06/98	16/06/98	17/06/98	18/06/98
10/09/98	0,25842300	0,25816400	0,25790500	0,24750300	0,24721200	0,24692100	0,24663000	0,24633900	0,24604900
11/09/98	0,25868100	0,25842200	0,25816200	0,25790300	0,24746800	0,24717700	0,24688500	0,24659500	0,24630400
14/09/98	0,25893800	0,25867900	0,25842000	0,25816100	0,25786700	0,24743200	0,24714100	0,24685000	0,24655900
15/09/98	0,25919600	0,25893700	0,25867700	0,25841800	0,25812400	0,24768700	0,24739600	0,24710500	0,24681400
16/09/98	0,25945400	0,25919400	0,25893500	0,25867600	0,25838200	0,25808800	0,24765100	0,24736000	0,24706900
17/09/98	0,25971200	0,25945200	0,25919300	0,25893300	0,25863900	0,25834600	0,25805200	0,24761500	0,24732400

18/09/98	0,25996900	0,25971000	0,25945000	0,25919100	0,25889700	0,25860300	0,25831000	0,25801600	0,24757900
21/09/98	0,26022700	0,25996800	0,25970800	0,25944900	0,25915500	0,25886100	0,25856700	0,25827300	0,25798000
22/09/98	0,26048500	0,26022500	0,25996600	0,25970600	0,25941200	0,25911800	0,25882500	0,25853100	0,25823700
23/09/98	0,26074300	0,26048300	0,26022400	0,25996400	0,25967000	0,25937600	0,25908200	0,25878800	0,25849500
24/09/98	0,26100100	0,26074100	0,26048200	0,26022200	0,25992800	0,25963400	0,25934000	0,25904600	0,25875200
25/09/98	0,26125900	0,26099900	0,26074000	0,26048000	0,26018600	0,25989200	0,25959800	0,25930400	0,25901000
28/09/98	0,26151700	0,26125700	0,26099800	0,26073800	0,26044400	0,26014900	0,25985500	0,25956100	0,25926800
29/09/98	0,26177500	0,26151500	0,26125600	0,26099600	0,26070200	0,26040700	0,26011300	0,25981900	0,25952500
30/09/98	0,26203400	0,26177400	0,26151400	0,26125400	0,26096000	0,26066500	0,26037100	0,26007700	0,25978300
01/10/98	0,26229200	0,26203200	0,26177200	0,26151200	0,26121800	0,26092300	0,26062900	0,26033500	0,26004100
02/10/98	0,26255000	0,26229000	0,26203000	0,26177000	0,26147600	0,26118100	0,26088700	0,26059300	0,26029900
05/10/98	0,26280900	0,26254800	0,26228800	0,26202800	0,26173400	0,26143900	0,26114500	0,26085100	0,26055700
06/10/98	0,27325300	0,26280700	0,26254700	0,26228700	0,26199200	0,26169800	0,26140300	0,26110900	0,26081500
07/10/98	0,27351400	0,26306500	0,26280500	0,26254500	0,26225000	0,26195600	0,26166100	0,26136700	0,26107300
08/10/98	0,27377400	0,26332400	0,26306400	0,26280300	0,26250900	0,26221400	0,26192000	0,26162500	0,26133100
09/10/98	0,27403500	0,27377300	0,26332200	0,26306200	0,26276700	0,26247200	0,26217800	0,26188300	0,26158900

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	19/06/98	22/06/98	23/06/98	24/06/98	25/06/98	26/06/98	29/06/98	30/06/98	01/07/98
10/09/98	0,24575800	0,24546700	0,24517700	0,24488600	0,24459600	0,24430500	0,24401500	0,24372400	0,24343400
11/09/98	0,24601300	0,24572200	0,24543100	0,24514100	0,24485000	0,24456000	0,24426900	0,24397900	0,24368900
14/09/98	0,24626800	0,24597700	0,24568600	0,24539600	0,24510500	0,24481400	0,24452400	0,24423400	0,24394300
15/09/98	0,24652300	0,24623200	0,24594100	0,24565000	0,24536000	0,24506900	0,24477900	0,24448800	0,24419800
16/09/98	0,24677800	0,24648700	0,24619600	0,24590500	0,24561500	0,24532400	0,24503300	0,24474300	0,24445200
17/09/98	0,24703300	0,24674200	0,24645100	0,24616000	0,24587000	0,24557900	0,24528800	0,24499800	0,24470700
18/09/98	0,24728800	0,24699700	0,24670600	0,24641500	0,24612500	0,24583400	0,24554300	0,24525200	0,24496200
21/09/98	0,25768600	0,24725200	0,24696100	0,24667000	0,24638000	0,24608900	0,24579800	0,24550700	0,24521700
22/09/98	0,25794400	0,24750800	0,24721700	0,24692600	0,24663500	0,24634400	0,24605300	0,24576200	0,24547100
23/09/98	0,25820100	0,25790700	0,24747200	0,24718100	0,24689000	0,24659900	0,24630800	0,24601700	0,24572600
24/09/98	0,25845900	0,25816500	0,25787100	0,24743600	0,24714500	0,24685400	0,24656300	0,24627200	0,24598100
25/09/98	0,25871600	0,25842200	0,25812900	0,25783500	0,24740000	0,24710900	0,24681800	0,24652700	0,24623600
28/09/98	0,25897400	0,25868000	0,25838600	0,25809300	0,25779900	0,25750500	0,24707300	0,24678200	0,24649100
29/09/98	0,25923100	0,25893700	0,25864400	0,25835000	0,25805600	0,25776300	0,24732800	0,24703700	0,24674600
30/09/98	0,25948900	0,25919500	0,25890100	0,25860800	0,25831400	0,25802000	0,25772700	0,24729300	0,24700200
01/10/98	0,25974700	0,25945300	0,25915900	0,25886500	0,25857100	0,25827800	0,25798400	0,25769100	0,24725700
02/10/98	0,26000500	0,25971100	0,25941700	0,25912300	0,25882900	0,25853500	0,25824200	0,25794800	0,25765400
05/10/98	0,26026200	0,25996800	0,25967400	0,25938000	0,25908700	0,25879300	0,25849900	0,25820500	0,25791200
06/10/98	0,26052000	0,26022600	0,25993200	0,25963800	0,25934400	0,25905000	0,25875700	0,25846300	0,25816900
07/10/98	0,26077800	0,26048400	0,26019000	0,25989600	0,25960200	0,25930800	0,25901400	0,25872000	0,25842700
08/10/98	0,26103600	0,26074200	0,26044800	0,26015400	0,25986000	0,25956600	0,25927200	0,25897800	0,25868400
09/10/98	0,26129400	0,26100000	0,26070600	0,26041200	0,26011800	0,25982400	0,25953000	0,25923600	0,25894200

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	02/07/98	03/07/98	06/07/98	07/07/98	08/07/98	09/07/98	10/07/98	13/07/98	14/07/98
10/09/98	0,24314400	0,24285400	0,24256400	0,24227400	0,24198400	0,24169400	0,23131200	0,23099000	0,23066900
11/09/98	0,24339900	0,24310800	0,24281800	0,24252800	0,24223800	0,24194800	0,24165900	0,23124200	0,23092000
14/09/98	0,24365300	0,24336300	0,24307300	0,24278300	0,24249300	0,24220300	0,24191300	0,24158800	0,23117200
15/09/98	0,24390700	0,24361700	0,24332700	0,24303700	0,24274700	0,24245700	0,24216700	0,24184200	0,24151800
16/09/98	0,24416200	0,24387200	0,24358100	0,24329100	0,24300100	0,24271100	0,24242100	0,24209700	0,24177200
17/09/98	0,24441700	0,24412600	0,24383600	0,24354600	0,24325600	0,24296500	0,24267500	0,24235100	0,24202600
18/09/98	0,24467100	0,24438100	0,24409100	0,24380000	0,24351000	0,24322000	0,24293000	0,24260500	0,24228000
21/09/98	0,24492600	0,24463600	0,24434500	0,24405500	0,24376400	0,24347400	0,24318400	0,24285900	0,24253400
22/09/98	0,24518100	0,24489000	0,24460000	0,24430900	0,24401900	0,24372900	0,24343800	0,24311400	0,24278900
23/09/98	0,24543600	0,24514500	0,24485400	0,24456400	0,24427400	0,24398300	0,24369300	0,24336800	0,24304300
24/09/98	0,24569100	0,24540000	0,24510900	0,24481900	0,24452800	0,24423800	0,24394700	0,24362200	0,24329800
25/09/98	0,24594500	0,24565500	0,24536400	0,24507300	0,24478300	0,24449200	0,24420200	0,24387700	0,24355200
28/09/98	0,24620000	0,24591000	0,24561900	0,24532800	0,24503800	0,24474700	0,24445700	0,24413200	0,24380600
29/09/98	0,24645500	0,24616500	0,24587400	0,24558300	0,24529200	0,24500200	0,24471100	0,24438600	0,24406100
30/09/98	0,24671100	0,24642000	0,24612900	0,24583800	0,24554700	0,24525700	0,24496600	0,24464100	0,24431600
01/10/98	0,24696600	0,24667500	0,24638400	0,24609300	0,24580200	0,24551200	0,24522100	0,24489600	0,24457000
02/10/98	0,24722100	0,24693000	0,24663900	0,24634800	0,24605700	0,24576600	0,24547600	0,24515000	0,24482500
05/10/98	0,25761800	0,25732500	0,24689400	0,24660300	0,24631200	0,24602100	0,24573100	0,24540500	0,24508000
06/10/98	0,25787600	0,25758200	0,24714900	0,24685800	0,24656700	0,24627600	0,24598600	0,24566000	0,24533400
07/10/98	0,25813300	0,25783900	0,25754600	0,24711300	0,24682200	0,24653100	0,24624100	0,24591500	0,24558900
08/10/98	0,25839100	0,25809700	0,25780300	0,25751000	0,24707800	0,24678700	0,24649600	0,24617000	0,24584400
09/10/98	0,25864800	0,25835400	0,25806100	0,25776700	0,25747400	0,24704200	0,24675100	0,24642500	0,24609900

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO							
	15/07/98	16/07/98	17/07/98	20/07/98	21/07/98	22/07/98	23/07/98	24/07/98

10/09/98	0,23034700	0,23002500	0,22970400	0,22938300	0,22906200	0,22874000	0,22841900	0,22809800	0,22777700
11/09/98	0,23059900	0,23027700	0,22995600	0,22963400	0,22931300	0,22899200	0,22867100	0,22835000	0,22802900
14/09/98	0,23085100	0,23052900	0,23020700	0,22988600	0,22956500	0,22924300	0,22892200	0,22860100	0,22828000
15/09/98	0,23110200	0,23078100	0,23045900	0,23013800	0,22981600	0,22949500	0,22917400	0,22885200	0,22853100
16/09/98	0,24144700	0,23103300	0,23071100	0,23038900	0,23006800	0,22974700	0,22942500	0,22910400	0,22878300
17/09/98	0,24170200	0,24137700	0,23096300	0,23064100	0,23032000	0,22999800	0,22967700	0,22935600	0,22903400
18/09/98	0,24195600	0,24163100	0,24130700	0,23098300	0,23057100	0,23025000	0,22992800	0,22960700	0,22928600
21/09/98	0,24221000	0,24188500	0,24156100	0,24123600	0,23082300	0,23050200	0,23018000	0,22985900	0,22953700
22/09/98	0,24246400	0,24213900	0,24181500	0,24149000	0,24116600	0,23075400	0,23043200	0,23011000	0,22978900
23/09/98	0,24271800	0,24239400	0,24206900	0,24174400	0,24142000	0,24109600	0,23068400	0,23036200	0,23004100
24/09/98	0,24297300	0,24264800	0,24232300	0,24199900	0,24167400	0,24135000	0,24102500	0,23061400	0,23029200
25/09/98	0,24322700	0,24290200	0,24257700	0,24225300	0,24192800	0,24160400	0,24127900	0,24095500	0,23054400
28/09/98	0,24348100	0,24315700	0,24283200	0,24250700	0,24218200	0,24185800	0,24153300	0,24120900	0,24088500
29/09/98	0,24373600	0,24341100	0,24308600	0,24276100	0,24243700	0,24211200	0,24178700	0,24146300	0,24113800
30/09/98	0,24399000	0,24366500	0,24334000	0,24301600	0,24269100	0,24236600	0,24204100	0,24171700	0,24139200
01/10/98	0,24424500	0,24392000	0,24359500	0,24327000	0,24294500	0,24262000	0,24229600	0,24197100	0,24164700
02/10/98	0,24450000	0,24417400	0,24384900	0,24352400	0,24319900	0,24287500	0,24255000	0,24222500	0,24190100
05/10/98	0,24475400	0,24442900	0,24410400	0,24377900	0,24345400	0,24312900	0,24280400	0,24247900	0,24215500
06/10/98	0,24500900	0,24468400	0,24435900	0,24403300	0,24370800	0,24338300	0,24305900	0,24273400	0,24240900
07/10/98	0,24526400	0,24493900	0,24461300	0,24428800	0,24396300	0,24363800	0,24331300	0,24298800	0,24266300
08/10/98	0,24551900	0,24519300	0,24486800	0,24454300	0,24421700	0,24389200	0,24356700	0,24324200	0,24291800
09/10/98	0,24577400	0,24544800	0,24512300	0,24479700	0,24447200	0,24414700	0,24382200	0,24349700	0,24317200

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	28/07/98	29/07/98	30/07/98	31/07/98	03/08/98	04/08/98	05/08/98	06/08/98	07/08/98
10/09/98	0,22745700	0,22713600	0,22681500	0,22649500	0,22617400	0,22585400	0,22553400	0,22521300	0,22489300
11/09/98	0,22770800	0,22738700	0,22706600	0,22674600	0,22642500	0,22610500	0,22578400	0,22546400	0,22514400
14/09/98	0,22795900	0,22763800	0,22731700	0,22699700	0,22667600	0,22635600	0,22603500	0,22571500	0,22539500
15/09/98	0,22821000	0,22788900	0,22756900	0,22724800	0,22692700	0,22660700	0,22628600	0,22596600	0,22564500
16/09/98	0,22846200	0,22814100	0,22782000	0,22749900	0,22717800	0,22685800	0,22653700	0,22621700	0,22589600
17/09/98	0,22871300	0,22839200	0,22807100	0,22775000	0,22742900	0,22710900	0,22678800	0,22646800	0,22614700
18/09/98	0,22896500	0,22864300	0,22832200	0,22800200	0,22768100	0,22736000	0,22703900	0,22671900	0,22639800
21/09/98	0,22921600	0,22889500	0,22857400	0,22825300	0,22793200	0,22761100	0,22729000	0,22697000	0,22664900
22/09/98	0,22946800	0,22914600	0,22882500	0,22850400	0,22818300	0,22786200	0,22754100	0,22722100	0,22690000
23/09/98	0,22971900	0,22939800	0,22907700	0,22875600	0,22843500	0,22811400	0,22779300	0,22747200	0,22715100
24/09/98	0,22997100	0,22965000	0,22932800	0,22900700	0,22868600	0,22836500	0,22804400	0,22772300	0,22740200
25/09/98	0,23022300	0,22990100	0,22958000	0,22925900	0,22893700	0,22861600	0,22829500	0,22797400	0,22765300
28/09/98	0,23047400	0,23015300	0,22983100	0,22951000	0,22918900	0,22886800	0,22854700	0,22822600	0,22790500
29/09/98	0,24081400	0,23040500	0,23008300	0,22976200	0,22944000	0,22911900	0,22879800	0,22847700	0,22815600
30/09/98	0,24106800	0,24074400	0,23033500	0,23001300	0,22969200	0,22937100	0,22905000	0,22872800	0,22840700
01/10/98	0,24132200	0,24099800	0,24067300	0,24034900	0,22994400	0,22962200	0,22930100	0,22898000	0,22865900
02/10/98	0,24157600	0,24125200	0,24092700	0,24060300	0,23019500	0,22987400	0,22955300	0,22923100	0,22891000
05/10/98	0,24183000	0,24150600	0,24118100	0,24085700	0,24053300	0,24020900	0,22988400	0,22948300	0,22916200
06/10/98	0,24208400	0,24176000	0,24143500	0,24111100	0,24078700	0,24046200	0,24013800	0,22973500	0,22941300
07/10/98	0,24233900	0,24201400	0,24168900	0,24136500	0,24104100	0,24071600	0,24039200	0,24006800	0,22966500
08/10/98	0,24259300	0,24226800	0,24194400	0,24161900	0,24129500	0,24097000	0,24064600	0,24032200	0,23999800
09/10/98	0,24284700	0,24252200	0,24219800	0,24187300	0,24154900	0,24122400	0,24090000	0,24057600	0,24025200

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	10/08/98	11/08/98	12/08/98	13/08/98	14/08/98	17/08/98	18/08/98	19/08/98	20/08/98
10/09/98	0,21453600	0,21432900	0,21412300	0,21391600	0,21371000	0,21350300	0,21329700	0,21309000	0,21288400
11/09/98	0,22482400	0,21457800	0,21437100	0,21416500	0,21395800	0,21375200	0,21354500	0,21333900	0,21313200
14/09/98	0,22507400	0,22486600	0,22465800	0,22444900	0,21420600	0,21400000	0,21379300	0,21358700	0,21338100
15/09/98	0,22532500	0,22511700	0,22490800	0,22470000	0,22449200	0,21424800	0,21404200	0,21383500	0,21362900
16/09/98	0,22557600	0,22536700	0,22515900	0,22495100	0,22474200	0,21449700	0,21429000	0,21408400	0,21387700
17/09/98	0,22582700	0,22561800	0,22541000	0,22520100	0,22499300	0,21474500	0,21453900	0,21433200	0,21412600
18/09/98	0,22607800	0,22586900	0,22566100	0,22545200	0,22524400	0,22503500	0,21478700	0,21458100	0,21437400
21/09/98	0,22632800	0,22612000	0,22591100	0,22570300	0,22549400	0,22528600	0,22507800	0,22486900	0,22466100
22/09/98	0,22657900	0,22637100	0,22616200	0,22595400	0,22574500	0,22553700	0,22532800	0,22512000	0,22491200
23/09/98	0,22683000	0,22662200	0,22641300	0,22620500	0,22599600	0,22578800	0,22557900	0,22537100	0,22516200
24/09/98	0,22708200	0,22687300	0,22666400	0,22645600	0,22624700	0,22603800	0,22583000	0,22562100	0,22541300
25/09/98	0,22733300	0,22712400	0,22691500	0,22670700	0,22649800	0,22628900	0,22608100	0,22587200	0,22566400
28/09/98	0,22758400	0,22737500	0,22716600	0,22695800	0,22674900	0,22654000	0,22633200	0,22612300	0,22591500
29/09/98	0,22783500	0,22762600	0,22741700	0,22720900	0,22700000	0,22679100	0,22658300	0,22637400	0,22616600
30/09/98	0,22808600	0,22787700	0,22766900	0,22746000	0,22725100	0,22704200	0,22683400	0,22662500	0,22641600
01/10/98	0,22833800	0,22812900	0,22792000	0,22771100	0,22750200	0,22729400	0,22708500	0,22687600	0,22666700
02/10/98	0,22858900	0,22838000	0,22817100	0,22796200	0,22775300	0,22754500	0,22733600	0,22712700	0,22691800
05/10/98	0,22884000	0,22863100	0,22842300	0,22821400	0,22800500	0,22779600	0,22758700	0,22737800	0,22717000
06/10/98	0,22909200	0,22888300	0,22867400	0,22846500	0,22825600	0,22804700	0,22783800	0,22762900	0,22742100

07/10/98	0,22934300	0,22913400	0,22892500	0,22871600	0,22850700	0,22829800	0,22809000	0,22788100	0,22767200
08/10/98	0,22959500	0,22938600	0,22917700	0,22896800	0,22875900	0,22855000	0,22834100	0,22813200	0,22792300
09/10/98	0,22984700	0,22963800	0,22942800	0,22921900	0,22901000	0,22880100	0,22859200	0,22838300	0,22817400

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	21/08/98	24/08/98	25/08/98	26/08/98	27/08/98	28/08/98	31/08/98	01/09/98	02/09/98
10/09/98	0,21267800	0,21247200	0,21226500	0,21205900	0,21185300	0,21164700	0,21144100	0,11113300	0,11094400
11/09/98	0,21292600	0,21272000	0,21251400	0,21230700	0,21210100	0,21189500	0,21168900	0,11136000	0,11117100
14/09/98	0,21317400	0,21296800	0,21276200	0,21255500	0,21234900	0,21214300	0,21193700	0,11158800	0,11139900
15/09/98	0,21342300	0,21321600	0,21301000	0,21280400	0,21259700	0,21239100	0,21218500	0,11181500	0,11162600
16/09/98	0,21367100	0,21346400	0,21325800	0,21305200	0,21284500	0,21263900	0,21243300	0,11204300	0,11185400
17/09/98	0,21391900	0,21371300	0,21350600	0,21330000	0,21309400	0,21288700	0,21268100	0,11227000	0,11208100
18/09/98	0,21416800	0,21396100	0,21375500	0,21354800	0,21334200	0,21313600	0,21292900	0,11249800	0,11230900
21/09/98	0,21441600	0,21421000	0,21400300	0,21379700	0,21359000	0,21338400	0,21317700	0,11272600	0,11253600
22/09/98	0,22470300	0,21445800	0,21425200	0,21404500	0,21383900	0,21363200	0,21342600	0,11295300	0,11276400
23/09/98	0,22495400	0,21470700	0,21450000	0,21429400	0,21408700	0,21388100	0,21367400	0,11318100	0,11299200
24/09/98	0,22520500	0,21495500	0,21474900	0,21454200	0,21433500	0,21412900	0,21392200	0,11340900	0,11322000
25/09/98	0,22545500	0,22524700	0,21499700	0,21479100	0,21458400	0,21437700	0,21417100	0,11363700	0,11344700
28/09/98	0,22570600	0,22549800	0,22528900	0,22508100	0,22487300	0,21462600	0,21441900	0,11386500	0,11367500
29/09/98	0,22595700	0,22574800	0,22554000	0,22533200	0,22512300	0,22491500	0,21466800	0,11409300	0,11390300
30/09/98	0,22620800	0,22599900	0,22579100	0,22558200	0,22537400	0,22516600	0,21491700	0,11432100	0,11413100
01/10/98	0,22645900	0,22625000	0,22604200	0,22583300	0,22562500	0,22541600	0,22520800	0,21495800	0,21475200
02/10/98	0,22671000	0,22650100	0,22629300	0,22608400	0,22587600	0,22566700	0,22545900	0,22525000	0,21500000
05/10/98	0,22696100	0,22675200	0,22654400	0,22633500	0,22612600	0,22591800	0,22570900	0,22550100	0,22529200
06/10/98	0,22721200	0,22700300	0,22679500	0,22658600	0,22637700	0,22616900	0,22596000	0,22575200	0,22554300
07/10/98	0,22746300	0,22725400	0,22704600	0,22683700	0,22662800	0,22642000	0,22621100	0,22600300	0,22579400
08/10/98	0,22771400	0,22750500	0,22729700	0,22708800	0,22687900	0,22667100	0,22646200	0,22625300	0,22604500
09/10/98	0,22796600	0,22775700	0,22754800	0,22733900	0,22713000	0,22692200	0,22671300	0,22650400	0,22629600

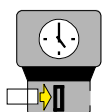
DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	03/09/98	04/09/98	08/09/98	09/09/98	10/09/98	11/09/98	14/09/98	15/09/98	16/09/98
10/09/98	0,11075500	0,11056600	0,11037700	0,11018800					
11/09/98	0,11098200	0,11079300	0,11060400	0,11041600	0,11022700				
14/09/98	0,11121000	0,11102100	0,11083200	0,11064300	0,11045400	0,11022700			
15/09/98	0,11143700	0,11124800	0,11105900	0,11087000	0,11068100	0,11045400	0,11022700		
16/09/98	0,11166400	0,11147500	0,11128600	0,11109700	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700	
17/09/98	0,11189200	0,11170300	0,11151400	0,11132500	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700
18/09/98	0,11212000	0,11193000	0,11174100	0,11155200	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400
21/09/98	0,11234700	0,11215800	0,11196900	0,11178000	0,11159100	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100
22/09/98	0,11257500	0,11238600	0,11219600	0,11200700	0,11181800	0,11159100	0,11136300	0,11113600	0,11090800
23/09/98	0,11280200	0,11261300	0,11242400	0,11223500	0,11204600	0,11181800	0,11159100	0,11136300	0,11113600
24/09/98	0,11303000	0,11284100	0,11265200	0,11246200	0,11227300	0,11204600	0,11181800	0,11159100	0,11136300
25/09/98	0,11325800	0,11306900	0,11287900	0,11269000	0,11250100	0,11227300	0,11204600	0,11181800	0,11159100
28/09/98	0,11348600	0,11329600	0,11310700	0,11291800	0,11272900	0,11250100	0,11227300	0,11204600	0,11181800
29/09/98	0,11371400	0,11352400	0,11333500	0,11314600	0,11295600	0,11272900	0,11250100	0,11227300	0,11204600
30/09/98	0,11394200	0,11375200	0,11356300	0,11337300	0,11318400	0,11295600	0,11272900	0,11250100	0,11227300
01/10/98	0,21454500	0,21433900	0,21413200	0,21392600	0,21371900	0,21347100	0,21322300	0,21297400	0,21272600
02/10/98	0,21479400	0,21458700	0,21438100	0,21417400	0,21396800	0,21371900	0,21347100	0,21322300	0,21297400
05/10/98	0,22508400	0,22487600	0,21462900	0,21442300	0,21421600	0,21396800	0,21371900	0,21347100	0,21322300
06/10/98	0,22533500	0,22512600	0,21487800	0,21467100	0,21446500	0,21421600	0,21396800	0,21371900	0,21347100
07/10/98	0,22558600	0,22537700	0,21512600	0,21492000	0,21471300	0,21446500	0,21421600	0,21396800	0,21371900
08/10/98	0,22583600	0,22562800	0,21537500	0,21516800	0,21496200	0,21471300	0,21446500	0,21421600	0,21396800
09/10/98	0,22608700	0,22587900	0,22567000	0,21541700	0,21521000	0,21496200	0,21471300	0,21446500	0,21421600

DATA PAGTO.	DATA DE VENCIMENTO								
	17/09/98	18/09/98	21/09/98	22/09/98	23/09/98	24/09/98	25/09/98	28/09/98	29/09/98
18/09/98	0,11022700								
21/09/98	0,11045400	0,11022700							
22/09/98	0,11068100	0,11045400	0,11022700						
23/09/98	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700					
24/09/98	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700				
25/09/98	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700			
28/09/98	0,11159100	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700		
29/09/98	0,11181800	0,11159100	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700	
30/09/98	0,11204600	0,11181800	0,11159100	0,11136300	0,11113600	0,11090800	0,11068100	0,11045400	0,11022700
01/10/98	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400	0,21148600	0,21123800	0,21099000	0,21074300	0,21049500
02/10/98	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400	0,21148600	0,21123800	0,21099000	0,21074300
05/10/98	0,21297400	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400	0,21148600	0,21123800	0,21099000
06/10/98	0,21322300	0,21297400	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400	0,21148600	0,21123800

07/10/98	0,21347100	0,21322300	0,21297400	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400	0,21148600
08/10/98	0,21371900	0,21347100	0,21322300	0,21297400	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200	0,21173400
09/10/98	0,21396800	0,21371900	0,21347100	0,21322300	0,21297400	0,21272600	0,21247800	0,21223000	0,21198200

DATA	DATA DE VENCIMENTO								
PAGTO.	30/09/98	01/10/98	02/10/98	05/10/98	06/10/98	07/10/98	08/10/98		
01/10/98	0,21024700								
02/10/98	0,21049500	0,11022700							
05/10/98	0,21074300	0,11045400	0,11045400						
06/10/98	0,21099000	0,11068100	0,11068100	0,11068100					
07/10/98	0,21123800	0,11090800	0,11090800	0,11090800	0,11090800				
08/10/98	0,21148600	0,11113600	0,11113600	0,11113600	0,11113600	0,11113600			
09/10/98	0,21173400	0,11136300	0,11136300	0,11136300	0,11136300	0,11136300	0,11136300		

Nota: Instruções para preenchimento da GRR, veja RT 056/98.



HORÁRIO DE VERÃO

O Decreto nº 2.780, de 11/09/98, DOU de 14/09/98, instituiu a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 4.295, de 13/05/42,

Decreta:

Art. 1º - A partir de zero hora do dia 11/10/98, até zero hora do dia 21/02/99, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em 60 minutos em relação à hora legal.

Art. 2º - A hora de verão a que se refere o artigo anterior será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11/09/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito.



APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL LAUDO TÉCNICO PERICIAL

A Ordem de Serviço nº 611, de 10/09/98, DOU de 14/09/98, da Diretoria do Seguro Social, do INSS, baixou novas instruções para enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81;
- Lei nº 7.850, de 23/10/89;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.528, de 10/12/97;
- Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98, e reedições posteriores;
- Decreto nº 99.351, de 27/06/90;
- Decreto nº 357, de 07/12/91;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97;
- ON/MPAS nº 08, de 21/03/97;
- NT/SPS/MPAS nº 17, de 06/02/98;
- Parecer/CJ/nº 1.331, de 28/05/98;
- Nota Técnica/SPS nº 018, de 10/09/98.

O Diretor do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso II e art. 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados na concessão de aposentadoria com inclusão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, resolve:

Disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial.

1. Tendo em vista o disposto na Nota Técnica SPS/nº 018/98 que estabeleceu procedimentos em relação ao período de atividade especial, o subitem 2.2 da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02/06/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.2. Laudo Técnico-Pericial

(...)

2.2.3.1. A apresentação de Laudo Técnico para períodos de atividades sob condições especiais anteriores a 29/04/95, exceto para ruído, pode ser suprida, alternativamente, pelo formulário DSS 8030 (SB-40), desde que corroborado por:

- a) laudos emitidos em conformidade com as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 08/06/78, ou;*
- b) informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA ou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previstos, respectivamente, pelas Normas Regulamentadoras nº 7 e 9; ou;*
- c) laudos periciais produzidos em processos judiciais; ou;*
- d) Justificação Administrativa, desde que baseada em documento contemporâneo ao período a ser comprovado, onde haja expressa referência a exposição a agentes nocivos que constem do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97.*

(...) "

2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, alterando o item 2.2 da OS/INSS/DSS/600, de 02/06/98.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA.



ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO ILEGAL - REGISTRO PROVISÓRIO

O Decreto nº 2.771, de 08/09/98, DOU de 09/09/98, regulamentou a Lei nº 9.675, de 29/06/98, que dispôs sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.675, de 29/06/98,

Decreta:

Art. 1º - Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 29/06/98, nele permaneça em situação ilegal.

Art. 2º - Considera-se e situação ilegal o estrangeiro que:

- I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; ou
- II - admitido regularmente no território nacional até 29/06/98, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III - beneficiado anteriormente pela Lei nº 7.685, de 02/12/88, não tenha completado os trâmites previstos nos arts. 5º e 6º, que propiciaram a condição de permanente.

Art. 3º - A concessão do registro provisório assegura aos estrangeiros residentes no País os direitos e deveres previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º - Para reconhecimento do direito ao registro provisório, o estrangeiro em situação ilegal no País deverá comparecer, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Decreto, a qualquer unidade do Departamento de Polícia Federal, onde preencherá o formulário específico, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante do pagamento da taxa de registro provisório, mediante apresentação de Guias de Arrecadação de Receitas do FUNAPOL (GAR/FUNAPOL), no valor de 28,5463 UFIRs (código 008-6), correspondente ao registro, e de 54,8968 UFIRs (código 012-4), correspondente a 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiros;

II - declaração expressa da data de seu ingresso no País;

III - um dos documentos a seguir especificados;

a) cópia autenticada do passaporte válido;

b) original do *laisser-passer* expedido por representação diplomática ou consular brasileira no exterior a estrangeiros cujos documentos de identificação são de países não reconhecidos pelo governo brasileiro;

c) cópia autenticada do documento de identidade para nacionais de países que possuem acordo com o Brasil para dispensa de uso de passaporte;

IV - certidão do cartório de distribuição de ações criminais do Estado de residência, bem como declaração expressa de ausência de antecedentes criminais no país de origem;

V - duas fotos coloridas recentes tamanho 3 x 4.

§ 1º - Caso o estrangeiro possua documento não reconhecido pelo Brasil, deverá comparecer a qualquer unidade da Polícia Federal e solicitar o documento de viagem previsto no Decreto nº 1.983, de 14/08/96.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, o nome e a nacionalidade do estrangeiro serão os constantes do documento de viagem, a filiação será declarada pelo próprio e somente poderá ser alterada posteriormente mediante processo junto ao Ministério da Justiça, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 6.815, de 19/08/80.

Art. 5º - Satisfeitas as condições do artigo anterior, o estrangeiro receberá protocolo que servirá como prova de estada legal para todos os fins de direito e deverá ser devolvido por ocasião do recebimento da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Art. 6º - Os estrangeiros que se habilitarem ao registro provisório estarão isentos de pagamentos de multas ou quaisquer outras taxas em decorrência de sua estada ilegal no País.

Art. 7º - A Cédula de Identidade de Estrangeiro é individual, independentemente da idade de seu titular, será confeccionada no modelo em vigor para as demais categorias de residentes no País e terá validade de 2 anos a contar da data de apresentação do pedido.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça decidir sobre os requerimentos de prorrogação e transformação dos registros provisórios em permanentes.

Art. 9º - Até a data de validade concedida no registro inicial, os estrangeiros beneficiados pelo registro provisório poderão requerer uma única prorrogação, por mais dois anos, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - emprego lícito ou exercício de profissão ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - ausência de antecedentes criminais, comprovada por documento oficial fornecido pela autoridade judiciária do local onde habitualmente reside;

III - ausência de débitos fiscais, comprovada por certidão negativa da receita federal;

IV - atestado de ausência de antecedentes criminais ou certidão consular equivalente do país de origem.

Art. 10 - O requerimento de prorrogação do registro provisório, acompanhado de cópia autenticada da Carteira de Identidade de Estrangeiro Provisório, deverá ser apresentado na unidade da Polícia Federal mais próxima da residência do estrangeiro, abrangendo seus dependentes.

Art. 11 - Os titulares de registro provisório poderão requerer permanência definitiva ao órgão competente do Departamento de Polícia Federal, nas seguintes condições:

I - em qualquer tempo, desde que possuam os requisitos básicos exigidos em lei para obtenção da condição de permanente;

II - até o término da prorrogação concedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 12 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro, o registro provisório, a prorrogação ou a permanência definitiva serão declarados nulos, após instrução de processo regular que comprove tais fatos.

§ único - Se ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o estrangeiro ficará sujeito a deportação, sem prejuízo das medidas judiciais e sanções penais decorrentes.

Art. 13º - Denegado ou declarado nulo o registro provisório, a prorrogação ou a permanência definitiva do estrangeiro, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça comunicará a decisão ao Departamento de Polícia Federal para as providências legais.

Art. 14 - A concessão de registro provisório é vedada a estrangeiro expulso, passível de expulsão ou nocivo aos interesses nacionais.

Art. 15 - Para supervisionar e orientar o processo de registro provisório, fica constituída, junto ao Ministério da Justiça, Comissão de Supervisão, com poderes normativos, integrada pelos seguintes membros:

I - do Ministério da Justiça:

a) Secretário-Executivo, que a presidirá;

b) Secretário de Justiça;

c) Chefe da Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento de Polícia Federal;

II - Coordenador-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08/09/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros.



**ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO
ADMINISTRADOR, GERENTE, DIRETOR SOCIEDADE COMERCIAL**

A Resolução Normativa nº 10, de 11/11/97, DOU de 16/09/98 (republicada por ter sofrido modificações introduzidas pelo Conselho Nacional de Imigração, em sua II Reunião realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 1998. Publicada, no D.O. nº 102-E, em 1º-6-98, Seção 1, pág. 7.) do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Comercial. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a concessão de visto permanente a administrador, gerente ou diretor que venha ao Brasil representar sociedade comercial.

§ 1º A concessão do visto ao estrangeiro ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ato devidamente registrado nos órgãos competentes.

§ 2º O exercício de nova função, constante do estatuto da empresa empregadora, deverá ser comunicado ao Ministério do Trabalho.

§ 3º A mudança de empregador dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

§ 4º Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade comercial.

§ 5º O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada Autorização de Trabalho no Ministério do Trabalho pelo prazo de até cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como do respectivo documento de identidade.

§ 6º O Departamento de Polícia Federal substituirá o documento de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de administrador, gerente, diretor ou executivo.

§ 7º O descumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo implicará no cancelamento do registro como permanente.

Art. 2º A sociedade comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer as funções de administrador, gerente, diretor ou executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, quanto as disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 200.000,00 dólares (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente, em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de cópia de Certificado de Registro de Capital Estrangeiro do Banco Central, ou

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrado no órgão competente, e comprovação da integralização do investimento na empresa receptora, ou

III - haver gerado no mínimo, durante o ano que antecedeu a chamada do administrador, gerente, diretor ou executivo, um crescimento da folha salarial referente a novos empregos igual ou superior a 240 salários mínimos no ano, respeitado o disposto no art. 354 da CLT.

§ 1º A empresa requerente deverá comprometer-se a comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do administrador, gerente, diretor ou executivo, podendo ser condicionada a concessão de novos vistos ao cumprimento desta exigência.

§ 2º A empresa requerente deverá comprovar que está em dia com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, apresentando cópia da última guia de recolhimento do INSS e FGTS, bem como, para empresas constituídas a mais de 180 (cento e oitenta) dias certidão negativa de Tributos Federais.

Art. 3º A concessão da autorização de trabalho e visto permanente, ficará condicionada, pelo prazo inicial de até dois anos, a administrador, gerente, diretor ou executivo de empresa estrangeira, que se esteja instalando no País, no limite de três estrangeiros, a critério do Ministério do Trabalho.

§ 1º A instrução do pedido será formulada junto ao Ministério do Trabalho com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Prova de existência jurídica da empresa no exterior, há mínimo 05 anos mediante ato constitutivo, consularizado e traduzido por tradutor juramentado a critério do Ministério do Trabalho.

II - Ato da empresa estrangeira, devidamente consularizado e traduzido por tradutor juramentado, dando plenos poderes ao administrador, gerente, diretor ou executivo para representa-la, objetivando sua instalação no País.

III - Demais documentos exigíveis por instrução do Ministério do Trabalho.

§ 2º Constará da 1ª cédula de identidade do estrangeiro a condição de administrador, gerente, diretor ou executivo e o prazo de validade de até 02 anos.

Art. 4º O estrangeiro beneficiado pelo art. 3º poderá solicitar junto ao Ministério da Justiça a substituição de sua cédula de identidade, trinta dias antes de seu vencimento, ouvido o Ministério do Trabalho, apresentando comprovação de que a empresa requerente atendeu ao estabelecido nos incisos do art. 2º.

Art. 5º As atividades empresariais objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerão as condições neles estabelecidas.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 35 de 12 de dezembro de 1994.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho



ESTRANGEIRO AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO E CONCESSÃO DE VISTO

A Resolução Normativa nº 13, de 13/05/98, DOU de 16/09/98, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de prestação de serviço de assistência técnica, acordo de cooperação, convênio ou instrumentos similares, sem vínculo empregatício. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração - CNIG, instituído pela Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, e nos termos do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação, convênio ou instrumentos similares, firmado com pessoa jurídica estrangeira, poderá ser concedida autorização de trabalho e visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei 6.815/80.

Art. 2º O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho, assinado pelo representante legal da instituição requerente;

II - comprovante de recolhimento da taxa individual de autorização de trabalho - DARF;

III - ato constitutivo da instituição requerente;

IV - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da instituição requerente;

V - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro, ao término do contrato, ou quando da sua rescisão ou dispensa do trabalhador;

VI - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução, a saber:

a) contrato averbado ou registrado no órgão competente, quando implicar em transferência de tecnologia - assim entendidos os de licença de direitos: exploração de patentes ou uso de marcas; e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos: fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica - bem como os contratos de franquia;

- b) contrato devidamente registrado no Banco Central do Brasil, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;
- c) acordo, convênio ou instrumento similar;
- d) contrato devidamente assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;
- e) contrato celebrado em moeda estrangeira, entre pessoa jurídica nacional e estrangeiro;

§ 1º Os contratos deverão indicar claramente seu objeto, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução, e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º O representante do contratado deverá comprovar competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder.

§ 3º Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

Art. 3º A autorização de trabalho a que se refere esta Resolução deverá ter a validade condicionada ao prazo contratual observado o limite fixado em lei.

Art. 4º Comprovada a necessidade da continuidade dos serviços e a vinculação ao contrato anterior, o Ministério da Justiça poderá prorrogar o visto.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS ALEXIM
Presidente do Conselho

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"